

Aracruz, 07 de Dezembro de 2018.

MENSAGEM Nº 063/2018
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Senhores Vereadores, cumprimentando-os, o Poder Executivo de Aracruz, por meio do presente Projeto de Lei, almeja regularizar o modo de remuneração dos Procuradores Municipais, instituindo o regime exclusivo de vencimento, em detrimento dos vencimentos atualmente vigentes, aos quais soma-se a gratificação de produtividade.

O termo **vencimento** se encontra definido na legislação municipal, especificamente no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aracruz, em seu artigo 80, dispondo que: “**Art. 80.** Vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação.”

A partir da reconstrução da ordem constitucional, as atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo foram reservadas, em caráter de exclusividade, aos integrantes do quadro da Advocacia Pública (Procuradorias), investidos através de concurso público de provas e títulos, na forma preconizada pelos artigos 131 e 132 da Constituição da República.

São, pois, os artigos acima citados, normas de **organização administrativa que devem ser aplicadas de forma obrigatória pelos estados e municípios, em observância ao princípio da simetria.**

As normas de reprodução obrigatória, consoante lição do Ministro Luís Roberto Barroso, são:

(...) as disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local. (Rcl 17954 AgR/PR/2014). (g.n.)

Por oportuno e seguindo orientação constitucional, na data de 04/12/2018 foi aprovada a PEC 03/2018 - PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL – que altera a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, materializando adequação constitucional e possibilitando, expressamente, a remuneração da carreira de Procurador Municipal por meio de vencimento.

Nessa linha, havendo previsão expressa na Constituição Estadual, os arts. 131 e 132 da CRFB/88 são aplicáveis aos municípios, sendo competência do poder legiferante representativo da soberania popular decidir se a norma merecia texto próprio na Carta Estadual, procedimento definido por meio da aprovação da PEC 03/2018, que inseriu o artigo 122-A ao corpo constitucional estadual.

Não é sem razão que o art. 1º da Constituição Estadual do Espírito Santo vincula, não só o Estado, mas também os seus Municípios, aos preceitos fundamentais previstos no diploma constitucional federal e estadual. Vejamos:

Art. 1º O Estado do Espírito Santo e seus Municípios integram a República Federativa do Brasil e adotam os princípios fundamentais da Constituição Federal.
Parágrafo único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

O art. 18 da CRFB/88 também rege a matéria da autonomia municipal e, na parte final, submete seus desígnios à observância da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Na mesma toada, o art. 14 da Constituição Estadual reitera que a autonomia municipal deve observar os termos das Cartas Federal e Estadual:

Art. 14. A organização político-administrativa do Estado é constituída pela união dos Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e das leis que vierem a ser adotadas.

Desta forma, a proposição apresentada nesta Casa de Leis Municipal somente seria inconstitucional se trouxesse texto que violasse as normas constitucionais que regem a Advocacia Pública e que são aplicáveis aos Municípios por força do Princípio da Simetria.
Não é o caso.

O quadro normativo que rege a advocacia pública em todos os seus níveis, deve seguir o desenho previamente estabelecido pela Constituição Federal, conforme já decidiu de forma reiterada o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA

TUTELA. PREENCHIMENTO DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DA PROCURADORIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DO STF E DO TJES. RISCO DE DANO INVERSO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL DE ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atual sistemática constitucional estabelece que, em regra, os cargos de assessoramento jurídico do Poder Executivo devem ser preenchidos por servidores efetivos, aprovados em concurso público. A exceção se restringe apenas ao cargo de chefia da carreira, que é de livre nomeação. 2. Embora não haja no texto constitucional qualquer menção à estrutura das Procuradorias Jurídicas no âmbito municipal, o princípio da simetria torna imperiosa a observância das regras de organização administrativas traçadas para os demais entes federativos. 3. Tanto o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4261) quanto o pleno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Representação de Inconstitucionalidade n.º 100120001654) já se manifestaram no sentido de ser inconstitucional o preenchimento de cargos de assessoramento jurídico do Poder Executivo por servidores comissionados. (...). (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 14129001674, Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 02/07/2013, Data da Publicação no Diário: 10/07/2013) (g.n.)

Tal entendimento já foi, inclusive, pacificado pelo Tribunal Pleno do TJES, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ATRIBUI A CARGOS EM COMISSÃO AS FUNÇÕES DE ADVOCACIA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. A ADVOCACIA PÚBLICA DEVE SER FORMADA POR SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO - ARTS. 131 E 132 DA CF/88 E ART. 122 DA CONST. ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA - ART. 29 DA CF/88 E 20 DA CONST. ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE. EFEITOS DA DECLARAÇÃO MODULADOS. 1. A Constituição

3

Federal e a Estadual reservam aos advogados públicos o desempenho das atividades de representação, assessoria e consultoria jurídica e que, tais cargos serão ocupados por servidores previamente aprovados em concurso público. 2. Tal conclusão, calcada na literalidade dos textos constitucionais, é reforçada pela própria natureza dos cargos da advocacia pública, afinal, mais do que servidores públicos, os ocupantes de tais cargos são advogados e, para o pleno exercício de seu mister, é fundamental a preservação da isenção técnica e independência funcional, inerentes à advocacia, seja ela pública ou privada. 3. Por força do Princípio da Simetria os Municípios, ao organizarem suas funções administrativas e os Poderes Executivo e Legislativo, devem seguir o desenho previamente estabelecido pela Constituição Federal e Estadual, o que leva à óbvia conclusão de que a advocacia pública municipal deve seguir os moldes estabelecidos para a União e para o Estado. 4. Desta forma, vinculados à forma adotada em âmbito federal e estadual, os municípios do Estado do Espírito Santo, sob pena de inconstitucionalidade, devem atribuir as funções de representação judicial, consultoria e assessoria jurídica a servidores aprovados em concursos públicos de provas e títulos, de forma a organizar suas Procuradorias Municipais (...). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. 6. Ficam modulados os efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade, de forma que a decisão produza seus efeitos 12 (doze) meses após seu trânsito em julgado, mediante a aplicação analógica do disposto no art. 27 da Lei Federal 9.868/99. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100120001597, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/06/2012, Data da Publicação no Diário: 28/06/2012) (g.n.)

O princípio da simetria, citado reiteradamente nos julgados de ementas acima transcritas, traduz o dever dos estados, dos municípios e do Distrito Federal de respeitar os paradigmas constitucionais relacionados à forma de organização e funcionamento dos entes da federação.

Com efeito, a modificação do modo de remuneração da carreira de Procurador Municipal de Aracruz busca, exclusivamente, adequação constitucional, haja vista a **determinação expressa da CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** quanto ao modo de retribuição pecuniária.

Conforme o art. 122-A da Constituição Estadual, o vencimento passa a ser hipótese constitucionalizada de remuneração da carreira de Procurador Municipal, sendo o caso do presente Projeto de Lei, que busca a regularização constitucional da forma de remuneração dos Procuradores Municipais, carreira integrante do rol de atividades exclusivas de Estado, cuja importância é gritante para a boa gestão pública do Município de Aracruz.

Esse comando constitucional é, assim, autorizativo, dependendo, à luz do art. 61, 1º, II, a, de iniciativa legislativa que é privativa do Chefe do Executivo. Em âmbito Municipal, revela-se o artigo 30 da Lei Orgânica, concedendo ao Prefeito a competência privativa para tal desiderato.

Sendo de suma importância, elenca-se a **INEXISTÊNCIA de impacto financeiro negativo aos cofres públicos municipais, haja vista que NÃO HAVERÁ AUMENTO DE REMUNERAÇÃO À CARREIRA**, conforme comprovado pelos cálculos anexados.

Com efeito, em relação à remuneração dos Subprocuradores (Judicial e Administrativo), importa destacar que NÃO HAVERÁ IMPACTO NEGATIVO AOS COFRES PÚBLICOS, mas sim, ECONOMIA AO ERÁRIO, em função de que recebiam a média da produtividade de todos os Procuradores efetivos e, com o fim da gratificação de produtividade, tal procedimento é finalizado.

Por todas as razões expostas, almejamos o processamento e aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência, haja vista a intenção do Município de Aracruz em adequar a forma de remuneração da Carreira de Procurador Municipal, seguindo a intenção da Constituição Estadual, a qual sofreu alteração pela Proposta de Emenda Constitucional nº 03/2018, dispondo acerca da forma de remuneração dos Procuradores Municipais do Estado do Espírito Santo, inserindo o artigo 122-A na Constituição Estadual, possibilitando a remuneração por meio de vencimento.

Finalizando a presente mensagem, aproveitamos para renovar os votos de estima e consideração em relação a essa Casa de Leis, solicitando especial atenção ao tema em epígrafe.

Atenciosamente,



JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 063, DE 07/12/2018.

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.334, DE 17 DE AGOSTO DE 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altera-se o Anexo Único da Lei nº 3.334, de 17 de agosto de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

TABELA A QUE SE REFERE O § 2º, DO ART. 44

CARGO EFETIVO

CARGO	QUANTIDADE	VALOR EM REAIS	PADRÃO
Procurador de 1ª Categoria	20	R\$ 10.733,29	S/R

TABELA A QUE SE REFERE AO ART. 53


CARGO EM COMISSÃO

Cargo	Quantidade	Valor em real (R\$)	Padrão
[...]	[...]	[...]	[...]
Subprocurador Geral	02	10.523,23	CC3
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]

Art. 2º Revoga-se, integralmente, a Lei nº 3.586/2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 07 de Dezembro de 2018.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal